

Processo nº: 0269621-10.2014.8.19.0001

Tipo Movimento: do Decisão

Descrição: COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL Processo nº: 0269621-10.2014.8.19.0001 D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Expresso Pégaso Ltda. e Consórcio Santa Cruz de Transportes, alegando, em síntese, a prestação de serviço inadequada consistente na ausência de manutenção da frota de coletivos que atendem à Linha 821, que percorre o itinerário Corcundinha x Campo Grande via Capoeiras, consistentes em: piso derrapante, luminárias queimadas, porta traseira danificada, inoperância das luzes de freio e ré, vidro da porta quebrado, inoperância do limpador do vidro para-brisa, cordão da cigarra partido, ausência do cordão da cigarra, vistas lateral e traseira sem informações gráficas, falta do selo de vistoria da SMTR, falta do certificado de vistoria da SMTR, parte do revestimento interno solto. Diligências fiscalizatórias realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes Urbanos, órgão fiscalizador municipal, constatou irregularidades sérias, impondo às mesmas a aplicação de diversas multas, consoante Relatórios de Fiscalização acostado às fls. 14/38 e 177/187 do Inquérito Civil em apenso. Proposta a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta por mais de uma vez, objetivando evitar o ajuizamento da presente, a mesma foi infrutífera, consoante documentos de fls. 50/51 e 88/89 do IC, tendo as rés informado que as irregularidades se mostram pontuais e são imediatamente sanadas assim que detectadas e a prática de vandalismo por parte do usuário. Em razão das irregularidades, a Gerência de Apoio Operacional, órgão do Ministério Público, realizou inspeção técnica especializada, concluindo que vários coletivos inspecionados não apresentavam condições mínimas de trafegabilidade, colocando não só a segurança e a vida de passageiros em risco, como também de motoristas e funcionários da ré. Acresce que as rés foram notificadas para oferecerem defesa em sede administrativa, tendo as mesmas apresentados as alegações acima descritas. Em consequência, o Ministério Público, através do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça - GAP, que atua junto à Coordenadoria de Inteligência da Procuradoria-Geral da Justiça, procedeu inspeção dirigindo-se ao ponto final da linha nº 821 e constatou as gravidades dos problemas relacionados ao estado de conservação dos coletivos que compõem a sua frota, como a ausência de bancos, roda com vazamento de óleo, falta de pedais de aceleração, falta do triangulo de sinalização e fiação de lâmpada de iluminação exposta. O GAP destacou em seu relatório de fls. 57/78 que os usuários e motoristas da linha mostraram-se indignados com a baixa qualidade do serviço prestado e com as péssimas condições de trabalho oferecidas pelas rés. Acostou fotografias que expõem claramente as precárias e inadmissíveis condições da linha que trafegam no Município do Rio de Janeiro. As rés, por seu turno, juntaram fotos a fim de comprovar o bom estado de alguns coletivos de sua propriedade, o que, todavia, não foi constatado pelo GAP e SMTR em todas as diligências realizadas. Informa que o PROCON-RJ enviou ao órgão ministerial vários autos de infração emitidos em face das rés, consoante documentos de fls. 155/161 e 165/173, corroborando o descaso e abandono perpetrado pelas mesmas. Suscitando o descumprimento das normas impostas pelo poder concedente resultado da inadequada prestação do serviço público em violação aos direitos dos consumidores/usuários do transporte, requer, liminarmente, a notificação das rés, na pessoa de seus representantes legais, para: A) Adequarem o serviço, deferindo-se o pedido para que o mesmo seja prestado adequadamente, (i) abstendo-se as rés de pôr em circulação coletivos em mau estado de conservação; B) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório, ora pleiteado, r. o MP seja fixada multa suficiente para que os réus prefiram cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostentam nas qualidades de concessionária do serviço de transporte coletivo e de consórcio de transporte, cominada à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo Municipal de Proteção e

Defesa do Consumidor (FUMDC), criado pela Lei Municipal n.º 5.302, de 18 de outubro de 2011. Requer a inversão do ônus da prova, e, ao final, a confirmação da liminar e a procedência do pedido, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se as rés a prestarem o serviço público de transporte coletivo com a correta manutenção da frota respectiva e recaindo sobre as mesmas a condenação genérica para indenizarem o dano que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço (falta de manutenção dos coletivos), reconhecendo a obrigação genérica de repararem eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade, além da condenação ao pagamento dos honorários ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito. A inicial veio instruída com o Inquérito Civil nº 1000/2012 (apenso). É o sucinto relatório, passo a decidir. Trata-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público em face de EXPRESSO PÉGASO LTDA. e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e, alegando o parquet inúmeras irregularidades praticadas pelas rés na condição de concessionária de serviço público na modalidade de transporte terrestre de passageiros na Linha 821, itinerário Corcundinha x Campo Grande via Capoeiras. Registre-se que serviço adequado não está circunscrito ao 'ir e vir', mas a todos os elementos que o englobam tais como a assiduidade e regularidade nas linhas que opera, conforme pedidos específicos examinados neste processo. Tal serviço somente atenderá às finalidades da concessão, à luz do artigo 175 da Constituição Federal, dentre outros elementos, se prestado adequadamente e respeitado o direito dos usuários, na forma dos incisos II e IV do mencionado artigo. O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, disciplinando o que considera 'serviço adequado', dispondo no § 1º do artigo 6º como serviço adequado: '.... o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.'. Observe-se que o edital de licitação e o contrato de concessão ou permissão devem definir as condições de prestação do serviço adequado. O artigo 23 da Lei nº 8.987/95 trata das cláusulas essenciais. MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in Direito Administrativo das Concessões. 5ª edição, Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2004, leciona que: 'São cláusulas essenciais do contrato de concessão, entre outras presentes nas concessões, as relativas ao número das linhas, nome das linhas e número mínimo de ônibus exigidos, ao modo, forma, condições e prazo da prestação do serviço, aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros da qualidade do serviço, ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, à forma de fiscalização dos ônibus, das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la.' O artigo 7º, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações dos usuários estabelece, dentre outros, que é direito do usuário receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV). O exame dos elementos trazidos aos autos, autoriza a concessão da liminar, como providência cabível para que as rés adotem as medidas necessárias à adequada prestação do serviço concedido e promovam o aperfeiçoamento daquelas que, porventura, venham adotando. Isto porque, absolutamente inconcebível que empresas que explorem a atividade essencial de natureza concedida, deixe de observar as normas e regras pertinentes à mesma. O Inquérito Civil nº 1000/2012 em apenso traz a farta documentação comprobatória das alegações, seja através do Relatório da Secretaria Municipal de Transportes elaborado em 04/12/2012 (fls. 14/25), apontado as irregularidades referidas na inicial, bem como o número insuficiente dos coletivos que compõe a linha em comento. Tendo referido órgão aplicação 11 (onze) Autos de Infrações de Transportes em novembro de 2012. Seja através do Relatório do Grupo de Apoio aos Promotores CRAAI Rio de Janeiro/RJ - GAP, de fls. 57/59 acompanhados das fotos de fls. 60/77, realizado em 09/05/2013, no qual discrimina claramente a absurda situação dos coletivos das rés. Sobre os mesmos, as rés informam em

25/02/2013 - fls. 41/42 tratar-se de situação pontual e que inexistem as irregularidades apontadas. Tendo refutado e reiterado suas alegações às fls. 50/51 em resposta à proposta de formalização de TAC pelo Ministério Público, em 19/03/2013. E, novamente instadas a se manifestarem, informaram às fls. 80/81, datada de 04/04/2013, acrescentando que interpôs recurso em face de alguns autos de infração porque não prosperavam as irregularidades. Enquanto às fls. 88/89 acompanhado das fotografias de fls. 90/105 informa que as irregularidades foram sanadas e suscita a ocorrência de vandalismo por parte dos usuários. Às fls. 113/114, consta ofício do PROCON/RJ, datado de 17/09/2013, acompanhado dos documentos de fls. 115/161, informando que as empresas do Consórcio Santa Cruz de Transporte já foram objeto de fiscalização, tendo o referido órgão lavrados diversos Autos de Infração, o que corrobora a prática reiterada de irregularidades perpetradas pela 2ª ré na condição de responsável pelo gerenciamento do transporte de passageiros, no qual a 1ª ré é integrante. E, considerando que dos Autos de Infrações não foram lavrados em desfavor da 1ª ré e relativamente à Linha nº 821, ora em exame, o órgão ministerial requereu esclarecimentos ao PROCON, tendo o mesmo informado às fls. 165 e documentos de fls. 166/173, em 15/10/2013, que foram lavrados Autos de Infração em face da 1ª ré, encontrando-se aguardando o prazo para apresentação de defesa. Às fls. 177/179, novo Relatório da Secretaria Municipal de Transportes elaborado em 09/12/2013, noticiando: 'Foi verificado o estado de conservação dos veículos onde foram vistoriados 07 (sete) veículos, onde todos os vistoriados foram multados, dos quais 01 (um) foi lacrado, num total de 12 (doze) autos de infrações por apresentarem irregularidades tais como: piso derrapante, cordão da cigarra partido, luz do salão com luminárias queimadas, falta do cordão da cigarra, vistas lateral e traseira sem informações gráficas, falta do selo de vistoria da SMTR, inoperância das luzes de freio e ré, falta do certificado de vistoria da SMTR, parte do revestimento interno do teto solto.' (grifo nosso) O Relatório veio acompanhado dos documentos de fls. 180/187. Isto é, novamente as rés incidem nas irregularidades com 12 (doze) autuações. Daí que as reiteradas ocorrências pressupõem vício na qualidade do serviço, indicando que medidas precisam ser adotadas de forma eficiente e eficaz para evitar que tais situações atentatórias à dignidade do ser humano, em total desrespeito aos fundamentos da Constituição Federal perdurem. Ao contratar a prestação do serviço de transporte com a concessionária, o usuário espera dispor de transporte razoável. Configurando-se, desta forma, a aplicação do princípio da confiança, pois o usuário do serviço acredita e espera que o mesmo lhe seja prestado em conformidade com as normas previamente estabelecidas, confiante de que os seus interesses restarão adequadamente cuidados. E, sobre tal enfoque, oportuna a doutrina da Professora Cláudia Lima Marques, na obra acima referida, pág. 233: '(...) A teoria da confiança, como já mencionamos anteriormente, pretende proteger prioritariamente as expectativas legítimas que nasceram no outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações assumidas e no vínculo criado através da declaração do parceiro. Protege-se, assim, a boa-fé e a confiança que o parceiro depositou na declaração do outro contratante.. O CDC instituiu no Brasil o princípio da proteção da confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: 1) a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; 2) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços (...).' Ademais, a prestação de serviço em desconformidade ao estabelecido, importa em descumprimento ao artigo 22 da Lei 8078/90, que impõe à ré, na condição de concessionária, a obrigação de fornecer serviço adequado e eficiente. Merecendo trazer a colação as jurisprudências abaixo: 'PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0033747-87.2010.8.19.0000 AGRAVANTE: VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S.A. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE ÔNIBUS AGRAVANTE QUE,

EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TEVE IMPOSTA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE ADEQUADO, PELO QUAL É RESPONSÁVEL, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE MULTA DE R\$50.000,00. AGRAVO DE INSTRUMENTO TENDO POR OBJETO INVALIDAR A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE PRESTAR SERVIÇOS CONTÍNUOS E DE QUALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. NONA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL nº 0015449-78.2009.8.19.0001 RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTADORAS. ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. 1- Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Pedido certo e determinado. Legitimidade ativa do Ministério Público. Interesse individual homogêneo, protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, de relevante interesse social. Precedentes. 2- Linha de ônibus nº 1131, trajeto Castelo-Santa Cruz, do Município do Rio de Janeiro. Elementos dos autos que demonstram cabalmente o descumprimento de normas regulamentadoras pela parte ré. Cobrança de tarifas em excesso e utilização de tipo de veículo não autorizado pelo órgão público competente. Condenação a prestar o serviço adequadamente, conforme ofício regulador. 3- Multa pelo descumprimento do comando judicial arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Manutenção. Quantum adequado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, considerado o relevante interesse jurídico tutelado e a reiterada inobservância, pelo réu, das normas pertinentes. 4- Condenação ao ressarcimento dos danos causados. Possibilidade. Art. 3º da Lei 7.347/85. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Apuração do quantum em liquidação do julgado. Artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração do direito à indenização, possibilitando ao réu contraditório pleno. -DESPROVIMENTO DO RECURSO. Razões pelas quais verifica-se a verossimilhança nas alegações contidas na inicial e a presença dos requisitos legais autorizadores à concessão da liminar pretendida, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, bem como na forma do que estabelece a Lei 8078/90. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que as rés prestem o serviço adequadamente, abstendo-se de por em circulação coletivos da Linha nº 821, Corcundinha x Campo Grande via Capoeiras, em mau estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por infração registrada. Indefiro a inversão do ônus da prova, vez inexistir hipossuficiência 'probandi' do autor quanto aos fatos de que trata a demanda, não se configurando, portanto, os pressupostos do instituto previsto no inciso VIII do artigo 6º do C.D.C. Publique-se o Edital do artigo 94 do C.D.C. Oficie-se à SMTU para ciência da presente decisão. Citem-se e intimem-se. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2014. Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi Juíza de Direito em exercício